



PROCESSO	1000124638/2021
PROTOCOLO	1301938/2021
INTERESSADO	D. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em que se averiguou que a pessoa jurídica D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.534.675/0001-41, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 29/04/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 13/01/2022, através de publicação (doc. 021), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/01/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta Reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08/04/2022, através de publicação (doc. 033), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, verifica-se que, em 01/04/2022, houve “*TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF*” da parte autuada (aprovada na JUCISRS em 28/04/2022), de modo que consta como “*Endereço Indicado em outra UF*” e como endereço do sócio-administrador da empresa, D. D. D. C., a Rua Tailândia, nº 150, APT 120, Bairro Nações, CEP 88338-150, Balneário Camboriú/SC, Brasil, conforme ficha cadastral da JUCISRS emitida em 25/04/2023 (doc. 036). No comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da Receita Federal também consta tal endereço (doc. 037).

A transferência de sede e a alteração de endereço do sócio-administrador para Santa Catarina ocorreram em data anterior à comunicação do auto de infração, que foi realizada por meio de publicação em jornal de circulação no estado do Rio Grande do Sul em 08/04/2022.

Dessa forma, entende-se que não foi regular a comunicação do Auto de Infração, com prejuízo para a autuada, não dando a oportunidade de defesa.

Destaco, então, o que dispõe os arts. 64, inciso I, 65, *caput*, 66 e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:



Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica atuada;

(...)

Art. 65. A nulidade poderá ser arquivada a requerimento do atuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

(...)

Art. 66. A nulidade não será declarada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim sem prejuízo para o atuado.

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Dessa forma, opino pela nulidade da comunicação do Auto de Infração e pelo retorno dos autos à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição deste ato processual, devendo ser tentado o envio do Auto de Infração para o endereço indicado em outra UF e do sócio-administrador atualizado. Sugere-se, também, a tentativa de envio para o endereço de correio eletrônico atualizado.

Porto Alegre - RS, 8 de maio de 2023.

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora